



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL 4º DISTRITO

Processo nº: 001/1.12.0092844-0 (CNJ:.0003017-72.2012.8.21.1001)
Natureza: Exceção de Incompetência
Excipiente: TIM Celular S/A
Excepto: Dipa Comercial Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Laércio Luiz Sulczinski
Data: 01/06/2012

Vistos etc.

TIM CELULAR S/A, devidamente qualificada na exordial, ajuizou **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** em face de **DIPA COMERCIAL LTDA**, alegando, em síntese, que a empresa excepta teria ingressado com ação em apenso neste foro, mas que o Juízo competente seria o da Comarca de Curitiba/PR, uma vez que foi o foro eleito no contrato celebrado entre as partes. Ao final, requereu a procedência da presente exceção de incompetência e juntou documentos (fls. 02-46).

Foi recebida, por este Juízo, a exceção de incompetência e suspenso o processo principal (fl. 47).

A empresa excepta manifestou-se alegando, em síntese, acerca da ausência de liberdade na contratação e eleição do Foro, uma vez que aderiu ao contrato firmado entre as partes, cujas cláusulas e condições encontravam-se previamente impostas. Ao final, requereu a improcedência da exceção de incompetência (fls. 50-56).

Vieram-me os autos conclusos para deliberações.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.



Trata-se de **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** oferecida por **TIM CELULAR S/A** em face de **DIPA COMERCIAL LTDA** que prescinde de dilação probatória, cabendo, pois, o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Inexistem preliminares pendentes de análise, razão pela qual passo, diretamente, ao julgamento do mérito da exceção.

Consoante se verifica do contrato objeto da lide principal, em apenso, juntado às fls. 23-46 do presente incidente, foi expressamente pactuado entre as partes que o Foro da capital do Estado do Paraná seria competente para dirimir quaisquer dúvidas ou demandas decorrentes do referido contrato.

Nesta senda, é entendimento sumulado que não havendo desequilíbrio entre as partes contratantes, conforme Súmula 335, do STF, “*é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato*”.

Sendo que, a presente situação, sinala-se, não é nova, existindo, inclusive, jurisprudência:

“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU VULNERABILIDADE. A cláusula de eleição de foro, ainda que constante de contrato de adesão, é válida, salvo se demonstrada sua abusividade ou evidente vulnerabilidade de um dos contratantes. No caso, as partes são pessoas jurídicas, tendo entabulado contrato de prestação de serviço em igualdade de condições. Ausência de prejuízo à defesa. Validade da cláusula que estabeleceu como competente a Comarca de Lageado, sede da requerida, para dirimir qualquer controvérsia oriunda do contrato. Precedentes desta



Corte e do STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70033713298, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 23/12/2009).”

Desta forma, tendo sido comprovado que ambas as partes aderiram ao contrato em condições estáveis, sem nenhuma abusividade, não há razões para descumprir a regra estabelecida pelas mesmas.

De se registrar, ainda, que o CDC é inaplicável ao feito em comento, na medida em que a relação havida entre as partes possui um cunho nitidamente comercial/empresarial, inexistindo, desta forma, qualquer abusividade no contrato havido entre as partes.

Assim, com base nos argumentos acima expendidos e, tendo em conta a existência de equilíbrio entre as partes contratantes para a eleição contratual do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, entendo que a procedência da ação é medida imperativa.

POSTO ISSO, julgo **PROCEDENTE** a exceção de incompetência ajuizada por **TIM CELULAR S/A** em face de **DIPA COMERCIAL LTDA** para **DECLINAR** a competência ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Custa processuais pelo excepto, sem honorários em face da falta de previsão legal para tanto.

Transitada em julgado, encaminhe-se os autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 01 de junho de 2012.

Laércio Luiz Sulczinski,
Juiz de Direito